

FISIONOMIA DO DIREITO DO TRABALHO

CLOVIS ASSUMPÇÃO

Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho
da 4.^a Região;

do Instituto de Direito do Trabalho do Rio Grande do Sul;
da Academia Nacional de Direito do Trabalho.

ASPECTO SOCIAL

Pondera Carlos Garcia Oviêdo (*Tratado Elemental de Derecho Social*, pág.5): "Histórica e racionalmente brotou este direito da necessidade de resolver o chamado 'problema social', surgido com a rotura dos quadros corporativos e o nascimento da grande indústria, e, com ela, do proletariado, acontecimento que originou a luta de classes, isto é, a 'luta social'. Social é pois o conteúdo do problema e social deve ser o direito criado para a sua solução".

A marca social do Direito do Trabalho é bem evidenciada por Arnaldo Sussekund, Dorval Lacerda e J. Segadas Viana, quando dizem (*Direito Brasileiro do Trabalho*, vol. 1.^o, págs. 8 e 9): "Mas se o individuo carecia ser olhado em face de suas funções sociais, não era possível que ele fosse deixado à mercê de outros individuos mais aquinhoados economicamente e que, graças a esse favor, poderiam impedir que ele desenvolvesse suas faculdades e aptidões de interesse social, muitas vezes, entretanto, contrárias ao interesse da minoria dominante.

"Ao Estado, força suprema, acima de grupos e interesses, teria de caber essa mediação de equilibrio, impedindo a ação de um grupo de individuos contra outro ou outros grupos. Como órgão supremo do direito o Estado deveria, na nova concepção, tornar-se instrumento da justiça, — da justiça da sociedade —, intervindo como representante dos interesses coletivos para conter e reprimir os interesses individuais privados e manter o equilibrio entre os diversos fatores da produção e, portanto, uma melhor repartição das riquezas, base do bem-estar social."

Dai indagar Albertino G. Moreira (*Noções Gerais de Direito Social*, vol. 1.^o, pág. 82): "Talvez porque sob a proteção do direito do trabalho se acolhem grandes massas humanas pouco a pouco organizadas politicamente nos seus sindicatos e imbuídas de idéias socialistas — talvez por isso é que se começou a dar a esse direito, a essa legislação, o nome de direito social ou de legislação social".

É bem verdade que os socialistas de todos os matizes contribuíram para dar o nome ao direito social, como diz Albertino G. Moreira, e mais ainda para dar um núcleo e um significado social a certo ramo do direito, com a contribuição de suas idéias. Desde o mais recuado socialismo utópico até o socialismo científico, foi tomando vulto uma série de reivindicações neste sentido. Sucederam-se Platão, Tomás Morus, Campanella, Babeuf, Louis Blanc, Saint-Simon, Fourier, Cabet, Pecquer, Proudhon, Sismondi, Robert Owen, Blanqui, Karl Marx, Lenine, etc.

Mas também é verdade que não foram somente os socialistas que apresentaram reivindicações desta ordem. Não foram somente eles que contribuíram para a valorização social do Direito do Trabalho, com pontos de vista defendidos através do tempo e conagrados em

corpo de leis nos dias de hoje. Também o catolicismo, bem como outras correntes de fundo religioso, menos difundidas, comparece inconformado com o tratamento dado ao trabalho. Assim: Santo Agostinho, Gregório Magno, Santo Tomás de Aquino, Francisco Vitória, Domingo de Soto, Francisco Soares, Tristsche, Hitze, Ketteler, Balmes, Donso Cortez, Aparesse y Guijaro, Mun, Camby, De La Tour, Du Pin, Lacordaire, Tutton, Vogelsaug, Liechtenstein, Maxeu, Kufstein, Beleredi, Verhaegen, Pottier, Hellepute, Decourtin, Schapaman, Sancha, Manning, Gibbone, Mercier, Leão XIII, Pio XI, etc.

A esses grupos poderíamos juntar o sindicalismo e os mais variados reivindicadores como Lassale, Plockboy, John Bellers, Rodbertus, Wagner, Schmeller, Sombart, Chiaraviglio, todos imbuídos de princípios irmanados na intenção de apoiar o trabalho e de resolver os múltiplos problemas dele decorrentes. Podemos, pois, dizer que não foram alguns e sim muitos os movimentos de idéias alimentadoras de exigências mais tarde acolhidas por todas as legislações, e que, em parte, colaboraram para a valorização do lastro social existente hoje no Direito do Trabalho.

Explica Ernesto Krotoschin (*Instituciones de Derecho del Trabajo*, págs. 8 e 9): "O Direito do Trabalho, em consequência, tende a consagrar o interesse que tem a sociedade em que o interesse individual, seja do empregado, seja do empregador, harmonize com a justiça" e "Enquanto o Direito do Trabalho representa a idéia de uma justiça 'social', se assim se quer, o Estado empresta a força para a sua realização". E, "como em todo o direito, também no Direito do Trabalho o papel do Estado deve ser puramente auxiliar; o Direito do Trabalho, como produto de uma força psíquica social, do ideal social, com relação ao direito, tanto menos necessita da força física do Estado, quanto mais concorda com a força coletiva da qual nasce".

E ainda esclarece o professor alemão: "O Direito do Trabalho há de ser em primeiro lugar um direito 'autônomo', no sentido de que suas normas devem ser o produto da vontade das próprias pessoas atingidas. Dentro da estrutura moderna dos povos, adquire, assim, suma importância a organização dos grupos que constituem o setor 'trabalho'. Com efeito, as organizações do trabalho são os grupos mais ativos na sociedade atual. Chegaram principalmente no mundo de fala inglesa, assim como em outras partes, a ser um elemento dominante da elaboração autônoma do direito — numa época em que se pretendia o monopólio do direito heterônimo imposto pelo Estado e a servir-se da força física estatal para o logramento de seus propósitos de cooperação".

Ainda acrescenta na pág. 13, da mesma obra: "O Direito do Trabalho tem em conta o interesse social e, somente para servir a este, também o interesse individual. Não no sentido transpersonalista que suprime a individualidade, mas no de favorecer a integração dessa última no conjunto social sobre a base de um regime legal de verdadeira liberdade e igualdade".

A esta altura, ao termos tentado afirmar e evidenciar a feição social do Direito do Trabalho, devemos realçar que se empregamos, ou mais acertadamente, se transcrevemos expressões como "Direito Social", ou outra qualquer referindo-se a este ramo do direito, usadas por determinados juristas, não quer dizer que a tenhamos adotado. Embora, neste momento, não seja oportuno qualquer debate sobre a designação do Direito do Trabalho, em vista do referido, há necessidade de alguns esclarecimentos.

O caráter social do Direito do Trabalho é marcante, mas nem por isso vamos designá-lo Direito Social, como querem tantos, e para dar alguns exemplos podemos citar: Desouches, Carlos Garcia Oviedo, Pablo Calleja de la Cuesta, Mariano Gonzales Rothvoss, Juan Menedez Pidal, Francisco Walker Linares, Moisés Rohlete Troncoso, Fernandez G. Cesarino Junior, Albertino G. Moreira. Se há no Direito do Trabalho um conteúdo social, este é um de seus aspectos (embora dos fundamentais), o que não autoriza uma designação generalizada.

Realmente o termo é por demais elástico para firmar o conceito das delimitações do Direito do Trabalho. O fator social em grau maior ou menor em toda a ciência jurídica empresta realidade e substância aos ramos do direito, embora, evidentemente, mais a uns do que a outros. O Direito do Trabalho, embora o possua em alto grau, mesmo assim entendemos não ter cabimento o enunciado Direito Social.

Pensa Alejandro Gallart Folk (*Derecho Español Del Trabajo*, pág. 13) que "O título Direito Social nos parece também inaceitável. Não existe ramo algum da enciclopédia jurídica destituído de caráter social, e, portanto, reservar para qualquer deles o privilégio de tal denominação é cair em confucionismo".

Opina Eugenio Perez Botija (*Curso de Derecho del Trabajo*, pág. 6): "A figura do Direito Social, criação de nossa época, é, contudo, uma nebulosa doutrinal, aos fins práticos de classificação e de sistematização da matéria jurídica".

Do mesmo modo não concorda Guillermo Cabanellas (*El Derecho del Trabajo y sus Contratos*, pág. 13): "A denominação de Direito Social conduz a julgar erroneamente seus conteúdos, pois todo o direito é social e não há, não pode haver, um que tenha o privilégio de reservar-se este nome. Dizer-se que é social, posto que se dirige a todos os indivíduos economicamente fracos, não é correto, porquanto no presente o Direito Civil também se orienta neste sentido".

Corroborar Mozart Victor Russomano (*Manual Popular de Direito do Trabalho*, vol. 1.º, pág. 12), referindo-se à expressão Direito Social: "Já foi dito que esta designação é muito imprecisa: a palavra social pode sugerir debates de índole sociológica e filosófica, que, a rigor, escapam à esfera do Direito.

"Além disso, com razões, acentuou-se que todo o Direito é social, porque regula a atuação das pessoas na sociedade. Logo, se todo o Direito é social, seria absurdo dizermos que existe um determinado Direito Social. Além de redundante, a designação poderia fazer crer que os demais ramos do Direito não têm caráter social, o que é inexacto."

E prosseguindo os comentários sobre o aspecto social do Direito do Trabalho, relembramos que a multiplicidade dos pormenores da questão social, em parte preocupando vários tipos de pensadores e de homens práticos, contribuiu ao levantamento de questões e à tentativa de resolvê-las no campo deste ramo do direito. Eis por que registra Guillermo Cabanellas (*Derecho Sindical y Corporativo*, pág. 11):

"O problema social, a questão social, preocupou muito aos governos, aos juristas, aos sociólogos, aos economistas, e, em geral, aos estudiosos: uns o enfocaram desde um ângulo; outros o viram desde um único prisma; outros pretenderam marginá-lo com frases líricas de paz e de fraternidade, esquecendo que há uma realidade a resolver, a qual não encontra solução em simples palavras, e ainda foi proposto por alguns eliminá-la por decreto, como se fosse possível mudar com uma penada a ordem dos tempos, modificar o sistema planetário ou estruturar as necessidades humanas sem levar em conta a fisiologia do indivíduo".

Empreste-se maior ou menor profundidade aos problemas de ordem social atinentes ao Direito do Trabalho, de qualquer maneira não deixam eles de constituir um dos caracteres mais vivos, pois está entrosado com a realidade de uma projeção incontestável. No entanto, não existe autor que relegue sua existência. Todos os juristas especializados deste ramo do direito sentiram e compreenderam sua importância.

Chegamos a declarar, especificamente (*Aspectos do Aviso Prévio no Direito Brasileiro e no Direito Francês*, pág. 39) quanto ao aviso prévio: "Ambos os Direitos, tanto o Brasileiro quanto o Francês, têm muito de semelhante no tocante ao instituto do aviso prévio. Seguem um roteiro comum na interpretação e tratamento da mesma realidade jurídica. Preocupam-se em resolver de modo mais ou menos igual um setor da ordem social".

O fator social é apontado, e de forma expressa, juntamente com outros, por Juan D. Pozzo (*Derecho del Trabajo*, vol. 1.º, pág. 292): "Como pode-se ver, o Direito do Trabalho não é o fruto de uma só doutrina, nem de um fator determinado; representa o resultado de um complexo processo social, econômico, político e moral, tendente à retificação de princípios nos quais se baseava um regime que se caracterizava por deixar o indivíduo entregue às suas forças exclusivas".

O valor social do Direito do Trabalho está bem respaldado pelas palavras de Alvinio Lima (*Da Influência no Direito Civil do Movimento Socializador do Direito*, apud Nélío Reis em *Alteração do Contrato de Trabalho*, págs. 13 e 14):

"Do que acabamos de expor, conclui-se, em síntese, que a concepção social do direito triunfa, delimitando os direitos subjetivos nas suas múltiplas manifestações, não no sentido de aniquilar o indivíduo ou os seus direitos, concentrando o poder nas mãos da coletividade. Ao contrário. Procurando resguardar interesses coletivos, na verdade se defendem os direi-

tos de cada um na comunhão social; procurando restringir os direitos subjetivos amparados na igualdade formal, que é o apanágio dos mais fortes, no sentido de se defender a verdadeira igualdade, a concepção socializadora do direito faz obra do mais nobre e elevado individualismo. Não deste individualismo artificial, meramente potencial, estribado em princípios dogmáticos que a realidade social e econômica destrói, fazendo os homens desiguais; não deste individualismo que coloca a liberdade de contratar, como diz Menger, ao lado da guilhotina, liberdade de ditadura do que é socialmente mais poderoso, como acentua Radbruch. Não deste individualismo que isola o homem do meio social para considerá-lo como a única força propulsora das idéias e das conquistas humanas, esquecendo-se do esforço comum desta cooperação de energias, deste patrimônio comum que nos legaram as gerações passadas e sobre o qual construímos, num momento histórico, o que devemos transmitir às gerações porvindouras".

"Mas deste individualismo que, não olvidando o interesse coletivo, a solidariedade social, traça as normas jurídicas, procurando, tanto quanto possível, expurgar do direito as desigualdades econômicas e sociais, com o supremo fim, perpassado de um idealismo sagrado, de reconhecer a todos o maior número de direitos, alargando as suas garantias e assegurando o seu exercício."

Vê-se aí a influência da filosofia de Leon Duguit; pois, procurando deslocar o interesse pessoal no direito pelo princípio da solidariedade, conclui por realçar a importância do individualismo, reivindicando para ele, embora dentro de determinada bitola, o destino mais alto, a finalidade, a pedra de toque do direito. Não se desfigura, contudo, o valor social da tese, a outorga do fator solidariedade no miolo dos elementos motrizes, o esclarecimento da tendência viva.

O evidenciado por Alvinio Lima para o Direito Civil vale com toda a evidência para o Direito do Trabalho, e com muito mais intensidade. Idêntica é a afirmação do fator social no direito, nas palavras de Mirkine Guetzevitch, transcritas ainda na obra citada de Nêlio Reis:

"No século XX, o sentido social do direito não é mais uma doutrina, não é mais uma escola jurídica: é a própria vida. Não é mais possível distinguir entre o indivíduo político e o indivíduo social. Assistimos à transformação não só da teoria geral do Estado mas igualmente da teoria dos direitos individuais. O Estado não pode mais se limitar a reconhecer a independência jurídica do indivíduo: deve criar um mínimo de condições necessárias para assegurar sua independência social". Como no caso anterior, o que cabe agora para o Direito Constitucional, cabe também para o Direito do Trabalho.

Esta situação implica num reconhecimento e num sacrifício, a fim de ser substituído o centro dos interesses, do indivíduo pela sociedade. Sem o reconhecimento desta verdade e a valorização do bem comum, como escopo maior, como propósito superior, como exigência poderosa, haverá obstáculos de toda a ordem. Por isso aconselha Nêlio Reis (na obra citada, pág. 22) que:

"Este interesse comum deve sobrepor-se ao individual: o interesse que pertence a todos *uti cives* — deve prevalecer sobre o interesse que pertence a um só — *uti singuli*".

É o apontado, como processo do conteúdo da idéia do direito, por Georges Burdeau (*Traité de Science Politique*, pág. 147, ou obra citada, pág. 147): "Logo que a idéia do direito se forma nas representações individuais de uma ação desejável da vida em comum, associa, a este ponto de vista da ordem social, as imagens das dificuldades que suscitarão seu estabelecimento. É precisamente porque o jogo dos comportamentos naturais do homem, o livre curso deixado ao seu egoísmo, a autonomia de sua inteligência aplicada somente à satisfação de seus fins particulares, não permitem esperar a chegada de uma verdadeira ordem comunitária, que o indivíduo, elevando-se acima de seus interesses particulares e temporários, descobre a idéia do direito, e nela percebe a possibilidade de uma vida organizada em vista de um fim comum a todos".

ASPECTO IMPERATIVO

Assevera Mario de la Cueva (*Derecho Mexicano del Trabajo*, vol. 1.º, pág. 253): "Toda norma jurídica é um imperativo, pois é uma regra de conduta cuja observância só é garantida pelo Estado. Uma parte importante da doutrina sustenta com plena justificação que a caracte-

rística de toda a ordem jurídica é a coação, não porque todas as normas se realizem sempre coativamente, todas as vezes que numa alta proporção os homens cumprem voluntariamente as normas, mas porque cada violação da ordem jurídica é suscetível de ser reparada, direta ou indiretamente, pela intervenção do poder coativo do Estado. Se esta possibilidade não existisse, as normas jurídicas passariam à categoria dos preceitos morais e dos convencionalismos sociais”.

Continua explicando o professor mexicano (pág. 254 da obra citada): “O Direito do Trabalho é um Direito imperativo e constitui novo direito do homem, e, por estes caracteres, ao regular as relações entre o capital e o trabalho, tem uma triplíce direção; por uma parte se dirige a cada trabalhador e a cada patrão, na ocasião em que se formam as relações entre eles, o que constitui suas duas primeiras direções, e, por outra parte, se dirige ao Estado, obrigando-o a vigiar as relações de trabalho para que as mesmas se constituam e se desenvolvam em harmonia com os princípios contidos na Constituição, nas leis e nas normas que as suplementam.

“Sem a nota da imperatividade que se manifesta nas três direções das normas, não seria o Direito do Trabalho parte dos direitos do homem, nem cumpriria seu destino, pois se os direitos do homem, individuais ou sociais, referem-se àquelas normas cuja observância é essencial para a realização da justiça, não seria possível abandonar seu cumprimento ao arbítrio dos particulares, precisamente porque este abandono foi a norma do sistema individualista e liberal do Código Civil e as suas deficiências foram a causa do aparecimento do Direito do Trabalho.”

Esta imperatividade aparece com mais evidência no Direito do Trabalho do que em qualquer ramo do direito, porque a par de trazer o equilíbrio entre os interesses do empregado e do empregador, evidentemente procura amparar aquele contra o poder natural deste. Por esta razão, as normas constitutivas do Direito do Trabalho estão, a todo passo, pontilhadas de alertas quanto à aplicabilidade.

Esta presença do Estado na vigência do Direito do Trabalho, com encargos próprios, bem como a projeção de interesses no seu âmbito, a quantidade e a qualidade de problemas que envolve e tenta resolver, fazem deste ramo do direito um privilegiado com relação aos demais. A imperatividade é um dos elementos que, juntamente com outros, outorga ao Direito do Trabalho, mau grado e com todas as desvantagens, no caso em questão, de sua extrema juventude, foros de exceção.

Pelo menos, estas circunstâncias apontadas pela presença do valor imperatividade chamadas ao comentário afastam o Direito do Trabalho do Direito Privado — se quisermos manter ainda em vigor a divisão Direito Público e Direito Privado, determinada por Ulpiano: *Jus publicum est quod ad statum rei romanae spectat; privatum quod ad singulorum utilitatem* — e lhe dão atributos de Direito Público.

Melhor diríamos que a imperatividade, juntamente com outras qualidades intrínsecas do Direito do Trabalho, possibilita-lhe o comparecimento ao lado dos dois ramos tradicionais do direito. Seria então a nomenclatura configurada em três ramos centrais: Direito Público, Direito Privado e Direito do Trabalho. A idéia não é de hoje e conta com o apoio de inúmeros juristas de relevo, cuja explanação de pontos de vista, de momento, não é oportuna.

Apenas uma opinião entre dezenas para ilustrar o enunciado: pondera J. Gastan, em prefácio ao livro de Eugenio Perez Botija *El Contrato de Trabajo*, pág. 3: “Estão, no meu juízo, condenados ao fracasso todos os intentos científicos que pretendem captar o sentido do vínculo do trabalho, referindo-o unicamente às clássicas construções da técnica jusprivatista ou desligando-o completamente delas para enquadrá-lo nas novas estruturas enraizadas no Direito Público ou na Sociologia Jurídica”.

E, para concluir a digressão, quanto às cautelas que o jurista deve tomar para com a Sociologia, veja-se o recomendado por Georges Burdeau (no *Traité de Science Politique*, vol. 1.º, págs. 20 a 23); após aceitar a colaboração, alerta que a Sociologia é nova e o direito é velho, que a Sociologia alimenta hipóteses e o direito quer bases fixas e que ambos operam em planos diferentes, o que impossibilita sua junção.

ASPECTO INTERVENCIONISTA

Como decorrência direta dos princípios expostos, ou seja, dos dois aspectos apontados do Direito do Trabalho: social e imperativo, temos o intervencionismo. Se o Direito do Trabalho prima pelo social e imperativamente age quanto ao empregado, quanto ao empregador e mais quanto ao próprio Estado, é inegável que assim procedendo, além de procurar aquele equilíbrio já referido entre os interesses do empregado e do empregador, age precipuamente para proteger o empregado, para beneficiá-lo, para ampará-lo.

Com a designação usada por Cesarino Júnior, quanto ao empregado, como um hipossuficiente, está definida sua condição em face do empregador. Em vista de sua natural deficiência econômica o empregado permanece em condição de inferioridade, ou melhor, permaneceria, não fossem as normas vigentes do Direito do Trabalho. Ai, de fato, atua este direito, de maneira direta, providencial, trazendo o amparo indispensável ao trabalhador.

Eis por que entendemos que tal atitude, tal posição circunstancial do Direito do Trabalho (pois sempre acompanha o empregado em todo o desenvolvimento de suas relações com o empregador, através dos anos e em todas as oportunidades) constitui um sentido eminentemente intervencionista. Em todas as oportunidades, quer nas leis esparsas, quer nas consolidações ou nos códigos, a intervenção protetora se faz sentir com normas e mais normas taxativas.

Para o bom desenvolvimento das relações empregatícias e para a justa aplicação das normas do Direito do Trabalho, há necessidade de uma economia dirigida, de modo a se poder controlar os aspectos que dizem respeito diretamente ao trabalho e para que o Direito do Trabalho tenha real vigência. Eis o que confirmam Paul Pic e Jean Kreber (*Le Nouveau Droit Ouvrier Français*, pág. 2): "Ao conceito de liberdade de trabalho e de indústria, herdado das leis da época da revolução, vai substituir um regime de economia dirigida".

Observa Edmond Perrin no prefácio ao *Code du Travail Annoté par René Dreullat, Georges Aragon e Louis Jullien*, págs. VI e VII: "A característica essencial do Direito do Trabalho, como se sabe, é a de ser inspirada numa vontade protetora do Estado com vistas ao empregado. Aqui não é o lugar para justificar a intervenção do legislador nas relações entre empregados e empregadores, de indicar as relações entre o desenvolvimento desta intervenção e o da democracia política. Basta assinalar que a nossa legislação atual é o resultado de uma evolução que se processa há mais de um século, que é constituída de aluviões, donde aportes sucessivos vão formando camadas novas, onde outros vêm recobrir na totalidade ou em partes as camadas anteriores".

"O caráter de proteção é próprio à legislação do trabalho a tal ponto que a expressão 'proteção legal aos trabalhadores' é frequentemente usada, explicando a presença, nesta legislação, não somente de disposições tendo por objeto regulamentar as relações de direito privado entre empregador e empregado, mas ainda de numerosas prescrições manifestadas sob a forma de obrigações ou de interdições, cuja inobservância constitui infrações penais."

Por esta razão Hector Escribar Mandiola (*Tratado de Derecho del Trabajo*, vol. 1.º, pág. 17) define o Direito do Trabalho como "o conjunto de doutrinas e teorias, normas e instituições cujo fim é a reivindicação e a proteção dos interesses e direitos do trabalhador e das classes sociais economicamente débeis".

Francisco Santoro — Passarelli (*Nozioni di Diritto del Lavoro*, pág. 13) também compreende que "Todo o Direito do Trabalho é ordenado caracteristicamente para este fim, ou seja, a tutela da liberdade, assim como da personalidade humana do trabalhador, ligado a um vínculo que, como todo vínculo de conteúdo patrimonial, é destinado a pôr um sujeito sob dependência de outro".

Não pensam de outra maneira Mario Comba e Renato Corrado (*Il Rapporto di Lavoro Nel Diritto Privato e Pubblico*, pág. 12): "Nesta categoria parece encontrar-se a legislação social, a qual, como emerge do próprio nome, tende a proteger o interesse social de assegurar a assistência ao trabalhador em dada circunstância".

Aponta nitidamente Alfredo Gaete Berrios (*Manual de Derecho del Trabajo*, pág. 10): "A necessidade de tutela provém da comprovação de que, se o trabalhador isolado, e sem uma proteção especial, se encontra hoje em perfeita igualdade jurídica com o patrão, não sucede o mesmo no terreno econômico, de tal modo que é impossível apreciar, com inteira liber-

dade, a conveniência ou não da estipulação de contrato de trabalho e a aceitação de suas cláusulas"; e completa seu pensamento:

"É necessário que o Estado interfira, como realmente o faz, para dar solenidade e eficácia jurídicas ao contrato de trabalho, especialmente no que diz respeito a sua formalização e resolução".

Frisa Orlando Gomes, no mesmo sentido (*Direito do Trabalho*, págs. 28 e 29): "Regulamentando a liberdade de contratar, que se tornara fonte de opressão, o Direito do Trabalho concorre para a demolição do despotismo patronal".

"Preocupa-se, pois, com o mundo do trabalho, esse mesmo mundo que o Código Civil parece ignorar, como já se afirmou. Na ordem jurídica individualista, os interesses da massa laboriosa estavam votados ao mais absurdo descaso. Toda a legislação sobre as relações de trabalho era constituída por meia dúzia de regras sobre a locação de serviço." E pouco depois conclui:

"Por isso, o Direito do Trabalho, consolidado por esta intervenção, afirma-se, no federalismo jurídico, como o tipo por excelência do Direito democrático".

Acentuando a característica evidente de intervenção que possui o Direito do Trabalho, reflexiona Mario Deveali (*Linamientos de Derecho del Trabajo*, págs. 33 e 34): "Por outra parte não parece lícito afirmar que o Direito do Trabalho, no seu conjunto, se propõe exclusivamente a amparar aos trabalhadores frente aos patrões. Esta foi, sem dúvida, sua posição inicial, quando o trabalhador se encontrou isolado frente a poderosas empresas, inculto e faminto, vítima fatal da lei da oferta e da procura, quando o fenômeno da desocupação fazia precipitar o nível do salário abaixo dos limites necessários à mais modesta alimentação do trabalhador e de sua família".

"Mas a situação mudou substancialmente toda a vez que, por efeito da agremiação obreira ou das maiores necessidades de produção, os trabalhadores conseguiram uma situação que lhes permitiu executar uma eficaz resistência às exigências das empresas, até inverter, em alguns casos, a tradicional posição do predomínio patronal e da sujeição obreira."

Como se vê, Mario Deveali não focaliza diretamente o problema, pois afirma que a situação do empregado agora não é como antigamente, e de fato assim ocorre, pelo aparecimento do Direito do Trabalho, com seus princípios salutareis e humanos. Ainda afirmou que muitas vezes as variantes da produção asseguravam ao trabalhador uma mudança de seu estado, o qual, como se sabe, era flutuante, instável, portanto, e somente foi sanado o mal pelo aparecimento de princípios imperativos do Direito do Trabalho.

Realmente, o Direito do Trabalho é intervencionista e fixa as garantias ao empregado e ainda estabelece o mínimo dessas garantias. Quer dizer que procura sempre firmar um ponto de partida para maiores benefícios e vantagens a serem concedidas ao empregado. Todo o desenvolvimento do Direito do Trabalho tem como ponto de partida os níveis mínimos constantes nas várias leis para o reconhecimento do que é cabível ao empregado.

O Direito do Trabalho, após interferir de maneira concreta, firmando normas, considerando disposições e planejamento, na medida do possível, em toda atividade a ser imperante entre o empregador e o empregado, a par de nomeá-las e dar a rota a ser seguida e mantida, ainda revela o interesse de que sejam observadas. Não quer apenas enunciá-las, quer vê-las cumpridas e em toda a extensão. E tanto é assim que, prevendo que toda a sua intervenção pode ser insuficiente, lembrando que o empregado está em condições econômicas de inferioridade, anula todas as atividades e todas as atitudes que possam ser organizadas no sentido do não cumprimento do estatuído.

É interessante observar o princípio do intervencionismo do Direito do Trabalho, mormente nesta oportunidade. Embora tenha o empregado concordado com determinada medida que possa vir a prejudicá-lo, embora o tenha feito expressamente (e isso por ignorância ou por debilidade econômica), é a mesma considerada nula de pleno direito. O sistema legal brasileiro adota taxativamente este princípio, e o faz em artigo de lei. Assim a Consolidação das Leis do Trabalho firma no art. 468:

"Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem direta ou indiretamente prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia".

E em muitas outras oportunidades a Consolidação das Leis do Trabalho, para permanecer apenas no âmbito brasileiro, estabelece princípios deste teor, por onde se vê até onde vai o

intervencionismo do Direito do Trabalho e quanto este aspecto é substancial e real, como um dos elementos que mais contribui para a organização da sua fisionomia.

ASPECTO PARTICIPANTE

Georges Burdeau pondera (*Traité de Science Politique*, pág. 11):

"A vaidade de uma dissertação abstrata sobre as instituições aparece ainda mais claramente quando nós vivemos numa época onde o direito, que desde séculos parecia não ter outra finalidade do que enquadrar os fenômenos sociais, é promovido à posição de instrumento para agir sobre eles. É uma concepção que se opõe radicalmente àquela dos institutos, pelos quais, conforme a palavra de Chanceler e Aguesseau, Roma continuou a governar pela razão de ter governado pela autoridade. Então o direito era a expressão de uma ordem e de uma lógica, onde se encontravam os princípios da natureza do homem e das relações sociais existentes. Conhecer o direito era assimilar os textos para saber retirar da sua letra e de seu espírito as regras que garantiam a estabilidade e a paz à cidade".

E completa: "Hoje o direito é muito menos a ordem que se impõe à sociedade presente do que o fermento onde deve nascer a sociedade futura".

É incontestável que o direito tem sofrido, como todas as engrenagens que fazem parte do mecanismo social, transformações através dos tempos. De tantas e tantas variantes sofridas pelo direito, aquela que merece especial cuidado é a que diz respeito à sua posição quanto aos fenômenos sociais de modo geral e, particularmente, quanto ao direito de cada um.

Em épocas anteriores o direito supervisionava, superintendia cada um que fosse providenciar na aplicação de determinado direito, na luta para instaurá-lo, para movimentá-lo, em seu benefício. Havia o enquadramento pela solicitação. Os problemas sociais atuavam sobre o direito, que por sua vez os ordenava.

Agora o direito é muito mais dinâmico, mais participante. E se podemos assim afirmar quanto ao direito em geral, o mesmo podemos dizer, e com muito mais fundamento, quanto ao Direito do Trabalho. A visão de Georges Burdeau, aqui, não somente é confirmada, como também consolidada, pois a postura do Direito do Trabalho traz justamente esta característica como um de seus aspectos mais vivos.

É claro que no Direito do Trabalho a parte também lutou para impor princípios e que pleiteia sua aplicação, mas é evidente ser este Direito o que mais se projeta, de modo próprio, em procura dos interessados.

ASPECTO INSTITUCIONAL

O Direito do Trabalho tende a se tornar cada vez mais institucional. Tanto no contrato individual do trabalho, como o acordo pelo qual a pessoa física do empregado se compromete a prestar determinado serviço à pessoa física ou jurídica do empregador, por tempo mais ou menos continuado, sob dependência, em caráter privado, mediante a contraprestação de salário, como no contrato coletivo de trabalho, onde pessoas indeterminadas, de certa profissão ou grupo, acordam com empregadores também reunidos, ou com apenas um empregador, a prestação de um trabalho pela contraprestação de salários, mediante certas condições — tanto num como noutro contrato o Direito do Trabalho tende cada vez mais e mais acentuadamente ao princípio institucional.

Embora conserve o contrato de trabalho sua autonomia e organização típicas, embora dentro de certa elasticidade (se o compararmos aos contratos de outros ramos do direito) mantenha uma personalidade inconfundível, tende aos fins institucionais, pela participação da vida empresarial.

A empresa compreende várias realidades agrupadas, incorporando desde o território, os bens, o empregador, os empregados, a atividade múltipla, num todo sob a orientação do chefe. Este organismo, à parte dos interesses vários e antagônicos, chega a coordenar, negativamente, um núcleo de iniciativas. Beneficia-se o bem comum, com o resultado, ou pelo

menos com parte do resultado desta atividade. A empresa contribui com vantagens mais generalizadas, mais extensivas, mais despersonalizadas.

O Direito do Trabalho tende a colocar mais alto a finalidade social; o sentido englobado dos esforços do empregado e do empregador posto em bases do interesse geral; nutrir o valor coletivo, em face do valor individual, amparando ao mesmo tempo a todos os integrantes da realidade trabalho, dando a cada uma das partes o razoável; deslocar, gradativamente, todas as conveniências decorrentes dos esforços mais diversos na coordenada institucional.

Frutificam, cada vez mais, os esforços teóricos empreendidos por idealizadores das normas constitucionais, pelo que de sadio e justo possuem. Assim, os princípios firmados por Maurice Hauriou, Georges Renard, Jean Brethe de la Gressays e Alfred Legal estão encontrando guarida em fortes correntes doutrinárias de vários países, no entendimento de que, se o institucionalismo não pode dar a explicação nuclear do Direito do Trabalho, pelo menos constitui um dos seus elementos caracterizadores.

Esclarece Luiz José de Mesquita (*Direito Disciplinar do Trabalho*, págs. 13 e 14): “A relação jurídica de trabalho assume, atualmente, além de seu tradicional aspecto contratual, uma feição eminentemente institucional, por causa da natureza da empresa econômica moderna, em que ela se desenvolve”.

“Além do aspecto interindividual, que diz respeito ao empregado e ao empregador, face a face um do outro, isto é, individualmente considerados, há, na relação de trabalho subordinado, uma realidade mais profunda, que é a integração de ambos numa comunidade econômica: a empresa”.

“O tradicional aspecto contratual diz respeito à prestação individual do trabalho feita pelo empregado ao empregador, que, em contraprestação, paga-lhe um salário. O contrato vincula, deste modo, uma pessoa a outra, por uma relação interindividual, consistente em cada uma das partes e sua prestação à outra, como foi nele estipulado. O domínio do contrato de trabalho é, pois, o estrito campo da justiça comutativa”.

“A instituição une pessoas que se integram numa comunidade por um vínculo não interindividual, mas intersocial”.

“O moderno aspecto institucional da relação de trabalho tem por objeto não uma contraprestação e uma correspondente contraprestação, mas sim uma colaboração econômico-social entre os membros da comunidade da empresa.”

Especifica Dorval Lacerda (*Direito Individual do Trabalho*, págs. 37 a 39): “A empresa é estável, porque tem organização permanente; congrega um grupo de pessoas, em torno de uma ideia que tem um escopo — o objetivo da empresa”, e antes “A empresa, isto é, aquele conjunto de bens materiais, morais e pessoais, de que nos fala Erwin Jacobi, visando a um determinado fim, realiza a coletividade orgânica, que é a instituição”.

Ainda ressalta: “Que se diga que o escopo do empregador (maior produção, menor salário) é um, e o do empregado (maior salário, menor trabalho) é outro. Isto não importa, pois nem a exceção faz a regra, nem tal ocorrência encontra explicação sociológica. Antes existe, queiram ou não queiram, este outro fator mais expressivo: o empregador concorre para os fins da empresa, o empregado, seja individualmente com seu trabalho, seja coletivamente com a interdependência das diversas atividades individuais, concorre para os fins da empresa. Eis o vínculo social inequívoco e patente”.

Alfred Legal e Jean Brethe de la Gressays (no *Poder Disciplinar nas Empresas Privadas* transcrito por Dorval Lacerda, a págs. 36 e 37 da obra citada) explanam:

“No que tange à empresa econômica, um estudo aprofundado é necessário a fim de demonstrar que ela é, na verdade, uma instituição, apesar dos direitos próprios do empregador. É verdade que o chefe comanda tendo em vista o seu interesse pessoal, porque tem o direito de se apropriar, sozinho, dos lucros da empresa, no regime atual da propriedade individual. Entretanto, mesmo sob tal regime, parece-nos que o empreendedor não se limita a fazer frutificar seus capitais, mas, por igual, exerce uma função econômica e social. Uma função econômica: ele participa da produção das riquezas, obra coletiva em seus resultados, que não pode ser deixada inteiramente entregue à sua iniciativa. Uma função social: ele assume a responsabilidade de garantir a subsistência de certo número de operários e suas famílias; de consequente, o interesse de seus empregados é ligado ao seu, e acima de seus respectivos interesses, que muitas vezes se chocam egoisticamente, está o interesse comum, que é a prosperidade da empresa da qual vivem uns e outros”.

Arnaldo Sussekind (*Duração do Trabalho e Repouso Remunerados*, págs. 334 e 335) invoca a palavra de Ludovico Barassi: "Há, portanto, na legislação trabalhista 'um sistema preordenado de normas de natureza categórica', para usarmos a linguagem do contratualista e douto Barassi, que se aplica às relações de emprego, qual estatuto profissional, queiram ou não queiram os contratantes". Por isso, "quer se invoque como fundamento do raciocínio o conceito clássico de instituição jurídica, quer se admita a recente teoria institucional, é manifesto o plano supercontratual desse novo ramo do Direito"; com bastante acerto e inegavelmente com maior justeza refere a opinião de Georges Gurvitch:

"Os teóricos do Direito Obreiro atual são igualmente unânimes em sublinhar um outro aspecto característico de seu desenvolvimento, o da predominância da situação 'institucional' e 'estatutária' sobre a situação contratual, ou, noutros termos, da projeção do direito coletivo em prejuízo do direito individual".

Realmente, devemos reiterar que esta característica institucional do Direito do Trabalho deve ser tomada em termos, por se tratar de mais uma tendência que de uma realidade. Pelas citações verificamos que não se pode considerar como realidade palpável, na sua plenitude, o conteúdo das teses expostas. Desta forma teríamos necessariamente de restringir ou excluir a individualidade do contrato de trabalho pleiteada por Luiz José de Mesquita, onde o fator pessoal dos interesses é, de fato, mais forte.

O mesmo se pode dizer quanto à participação do empregado, como condição social, nas atividades empresariais, do ponto de vista de Dorval Lacerda. É antes uma justa aspiração de juristas, de sociólogos, de teóricos, do que a realidade de todo o dia, decorrente das antagônicas forças em contato na vida do trabalho. Devemos apontar o aspecto institucional como inclinação do direito, como meta justa a ser alcançada e até como realidade nascente, jamais como condição atual.

Nesta bitola devemos realçar o aspecto institucional do Direito do Trabalho, como substrato de ideal, como necessidade a ser alimentada, exposta, propalada. Não se pode, por isso, ao firmar as bases dos valores que emprestam fisionomia ao Direito do Trabalho, deixar de lado este princípio admirável do institucionalismo de suas normas.

ASPECTO INCONCLUSO

Se jamais houve ramo de direito que fosse permanente ou que tivesse tal pretensão, deixando de flutuar em qualquer dos setores a que se estenda, conforme os múltiplos fatores atuantes; se as normas firmadas em códigos, após a experiência das leis atuantes e vigentes durante largo lapso de tempo, são substituídas, relegadas; se os fatores da cultura atuantes sobre o direito, por sua vez, sofrem as mutações mais surpreendentes, mais radicais, subordinadas às constantes mais diversas; se estas modificações constituem a norma quanto ao direito tradicional, quanto aos ramos mais antigos do direito, atingindo uma estrutura às vezes milenar — com muito mais razão esta realidade atinge o Direito do Trabalho. Isto explica, em parte, a sua vitalidade, a sua força criadora, a sua chance, inclusive. Direito novo, como é, está mais do que os outros subordinado às mutações mais variadas.

Eis por que o Direito do Trabalho é uma realidade sempre em movimento. Jamais estratificado, jamais definitivo, amolda-se, projeta-se, envolvendo circunstâncias diversas e mutáveis, por sua vez. Neste sentido, funciona como poucos na imediata solução de problemas sociais, conforme as exigências que a própria evolução e constituição desses problemas acarreta. Partindo sempre de um mínimo de princípios firmados para um máximo a verificar, a incorporar num futuro próximo.

Daí poder concluir José Perez Leñero (*Instituciones del Derecho Español del Trabajo*, págs. 13 e 14): "distingue nosso Direito Laboral, entre sujeito e capacidade, como no Direito Civil se distingue a personalidade como condição necessária, mas não suficiente, para a capacidade jurídica. Esta subjetividade no nosso Direito Laboral é paralela à personalidade civil do nosso Direito Comum: os que não são sujeitos de contratação laboral não o são do Direito Laboral, nem da sua jurisdição, podendo se dizer que não têm personalidade jurídico-laboral.

"Esta personalidade, por ser um direito especial, provém de um 'status', com semelhança do que sucede ao Direito Romano. Como neste, a personalidade jurídica, em geral,

não era um atributo da natureza humana, mas um privilégio e uma concessão da lei; o Direito Laboral concede igualmente o privilégio especial de suas normas não a todos os que com capacidade jurídica contratam seu trabalho, mas aos que o fazem em determinadas condições e circunstâncias. Talvez um dia se dissipe em nosso direito, também, este caráter de especialidade pessoal, convertendo-se a personalidade jurídico-laboral como consequência e emanção do trabalho objetivamente considerado, como se desvaneceu no Direito Romano posterior a discriminação entre personalidade humana e personalidade jurídica."

Eis uma justa reivindicação apresentada por Perez Leñero. Como se sabe, não apenas pelo fato de alguém trabalhar, pode ser compreendido no território do Direito do Trabalho. Muitas pessoas executam serviços e vivem deles e deles portanto dependem diretamente para a sua manutenção, e não recebem os benefícios do Direito do Trabalho. Não é o direito extensivo a todas as manifestações do trabalho e sim apenas às que estão taxativamente incorporadas aos códigos, consolidações, leis e outras fontes de Direito do Trabalho.

Como consequência direta do apontado, inúmeros são os que ainda não puderam receber as vantagens da legislação do trabalho, tanto no Brasil, como nos demais países. Como também não é demais lembrar, há bem pouco tempo um número muito maior de trabalhadores estava à margem e foi, a pouco e pouco, sendo incorporado aos princípios do Direito do Trabalho, passando a gozar as prerrogativas dos demais.

Eis por que, muito acertadamente, Perez Leñero aponta as distinções vigentes no regime espanhol do trabalho, onde muitos não participam e pedem, ou melhor, aguardam que o Direito do Trabalho exclua diferenças e incorpore indistintamente em seu campo todos os que trabalham. A medida é de proteção total e geral. E diz respeito justamente ao caráter apontado de jamais ter este direito se dado por completo, por concluído.

Em razão de ser inconcluso, sempre em elaboração, como essência de sua finalidade, como condição de sua existência, o Direito do Trabalho muito promete e muito já tem realizado. O seu plano é vasto, a sua limitação não existe; pois, evoluindo sempre, cresce na projeção sem fim do cumprimento da justiça, do equilíbrio na multiplicidade de problemas, do poder de transformação, para plasmar soluções sempre revigoradas.

ASPECTO EXPANSIVO

O Direito do Trabalho, pela sua natureza, pelo campo de ação no qual atua e pelo objeto que lhe é próprio, é essencialmente expansivo. Todo o direito tende a progredir, salvo raras exceções. Todo o direito, na medida de sua chance, vai tomando elementos estranhos e os vai incorporando ao seu acervo, num enriquecimento continuado. Assim ocorre com o Direito do Trabalho, em grau superlativo.

Movendo-se dentro de espaço limitado, seu início foi modesto. Atingia, com as suas normas protetoras e reguladoras, apenas alguns trabalhadores e de apenas algumas atividades. Vemos isto pelo âmbito dos primeiros livros destinados aos seus estudos, ou melhor, pelos seus títulos: *Les Lois du Travail Industriel et de la Prevoyence Sociale*, de Georges Bry; *Traité Elementaire de Legislation Industrielle*, entre outros, onde nem se falava em Direito.

Depois foi desenvolvendo sua atividade, atingindo zonas que antes lhe eram desconhecidas, multiplicando sua ação, até, no futuro, segundo se espera, abranger todas as atividades do trabalho. Ai, então, terá o Direito do Trabalho cumprido integralmente com o seu destino, sem as restrições que ora existem quanto à sua extensão.

Não é sem motivo que Potthoff o intitula *Verdentes Recht*. Guilherme Cabanellas o intitula *Nuevo Derecho* e no seu livro *Los Fundamentos del Nuevo Derecho*, pág. 223, assegura: "Se no presente o Direito do Trabalho é um novo direito, ocorrerá fatalmente que, passado um estágio, surgirão novas manifestações jurídicas que nem sequer podemos prever".

Eugenio Perez Botija escreve, na obra citada, pág. 6, que "O venezuelano Caldeira Rodriguez na sua tese doutoral (*Derecho del Trabajo*, Caracas, 1939) afirma com grande precisão que o Direito Social pode-se considerar como o movimento inspirador de uma consciência jurídica, que não somente produz novas normas, como também modifica a interpretação das normas aceitas até hoje nas diversas disciplinas jurídicas".

É verdade incontestável que o Direito do Trabalho não somente desdobra suas próprias divisões, ampliando seu âmbito de modo surpreendente, como também age noutros setores

de direito e noutras esferas sociais, inclusive mudando orientações do próprio Estado. A profundidade das reformas advindas do poder do Direito do Trabalho atesta a sua vitalidade e a sua característica marcante de expansão. Orienta Daniel Antokoletz (*Tratado de Legislación del Trabajo y Previsión Social*, págs. 17 e 18): "As inovações que introduziu no direito tradicional são muitas, tanto no Direito Público como no Direito Privado. O Direito Constitucional consagra garantias novas para o direito de trabalhar, numa forma mais ampla que a liberdade clássica de trabalhar e exercer indústrias úteis. Também enriqueceu ao Direito Administrativo, criando novos órgãos encarregados da tutela dos assalariados e que velam pelo fiel cumprimento das leis do trabalho; instalou conselhos e juntas consultivas em que participam empregadores e empregados, estimulou a jurisdição administrativa ao lado da judicial para o julgamento das infrações. No Direito Político produziu novas estruturas (ditadura do proletariado, na Rússia Soviética; regime das corporações, na Itália fascista) e está ensaiando a transformação do sufrágio individual em sufrágio corporativo; conferiu personalidade aos sindicatos para celebrar contratos coletivos e intervir na solução dos conflitos de trabalho. Sua influência também se fez sentir no Direito Internacional, com os princípios de trabalho proclamados pelo Tratado de Versailes, da Organização Internacional do Trabalho e os acordos bilaterais que muitos Estados firmaram entre si com fins análogos.

"Grandes também são as inovações sofridas pelo Direito Civil: graças às leis obreiras, obteve-se uma concepção mais justa do contrato de trabalho, na sua forma individual e coletiva: limitou-se a autonomia da vontade por razões de ordem pública; proibiu-se o trabalho das crianças; restringiu-se o trabalho das mulheres; fixaram-se descansos semanais, hebdomadários e de férias; elaborou-se um novo conceito da culpa nos acidentes do trabalho; protegeu-se o salário, etc. Houve também reformas relativas ao trabalho no Direito Comercial, em que regulamentou-se o contrato de trabalho privado e aperfeiçoou-se o regime do seguro social, ao mesmo tempo que se trata de melhorar as condições dos trabalhadores marítimos e fluviais. No Direito Penal, a legislação do trabalho fez incorporar novos fatos criminais, sancionados com penalidades especiais; limitou a aplicação da pena condicional; reformou as normas da prescrição, qualificou as greves e *lock-outs*. Houve também reformas obreiras nos Códigos Rurais, embora a tutela dos assalariados agrícolas e pecuários tenha tardado mais tempo em produzir-se. Deve mencionar-se por último o Direito Processual, que criou um foro do trabalho, dotado de um procedimento mais simples e expeditivo."

Vimos que o balanço dado pelo tratadista argentino foi longo. Sem ter incorporado todos os setores de influência do Direito do Trabalho, inegavelmente incluiu os mais relevantes. Pode-se ver, com relação ao Brasil, que a Justiça do Trabalho tem uma posição muito mais importante, o mesmo ocorrendo quanto à Assistência e à Previdência Sociais. O mesmo já não se pode afirmar quanto ao trabalhador rural, que no Brasil não teve a assistência necessária.

Daí podermos dizer que o Direito do Trabalho, de um modesto ramo de exceção, progrediu, tornando-se uma das disciplinas jurídicas mais proeminentes. E devemos destacar que o progresso obtido por ele adquire muito maior relevo quando observamos a sua extrema juventude com relação aos velhos ramos do direito.

Esta expansão do Direito do Trabalho, especialmente sobre outros setores do direito, não diz respeito a uma co-relação, a um entrelaçamento normal e natural entre partes afins do todo jurídico — mas à influência direta, às transformações, à criação de novos departamentos do direito.

Tanto é assim que hoje se fala sobre Direito Individual do Trabalho, Direito Coletivo do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Direito Administrativo do Trabalho, Direito Constitucional do Trabalho, Direito Penal do Trabalho, Direito Disciplinar do Trabalho, Direito Internacional do Trabalho, etc.

Ainda poderíamos acrescentar outras atividades da investigação e da cultura, influenciadas pelo Direito do Trabalho, com ele correlatas, íntimas e, em sua função, desenvolvendo pesquisas e princípios, como ocorre com a Filosofia do Trabalho, a Sociologia do Trabalho, a História do Trabalho, a Geografia do Trabalho, a Técnica do Trabalho, a Medicina do Trabalho, etc. Tudo contribui para provar o caráter expansivo do Direito do Trabalho, de tão enorme repercussão que não há quem possa restringir a sua importância, a sua capacidade de penetração e seu desenvolvimento cada vez mais concreto e acelerado.

ASPECTO UNIVERSAL

Como decorrência lógica e direta das características apontadas do Direito do Trabalho, de modo especial no que se refere a sua expansão, um de seus aspectos mais empolgantes é o de ser universal.

É universal, não somente porque abrange a multiplicidade impressionante de disciplinas como acabamos de apontar, numa relação mais ou menos minuciosa. Riqueza tal de variantes e de normas e de princípios que requerem do investigador um esforço de exceção, e mesmo ao simples aplicador ou interessado de circunstância. Um campo de extensão impressionante e que, de momento a momento, amplia este âmbito, tudo levando a crer na necessidade de equipes para um balanço total, para uma investigação mais séria.

É o Direito do Trabalho universal ainda pela pretensão muito sadia e justa que sempre alimentou de ter suas normas cumpridas por todos os povos, sem distinção de qualquer espécie. Como se vê, o problema é magno. Pois o legislador ao afirmar certa norma a ser obedecida, universalmente, tropeçará com inúmeras dificuldades.

A começar pela competência, pelo poder capaz de impor em toda parte a aplicação e o atendimento do princípio enunciado. Depois, teria de necessariamente conhecer as peculiaridades de cada região sobre a qual incidiria, a começar pelas condições geográficas, econômicas, sociais, etc. Aqui teríamos de novamente apelar para a presença de equipes especializadas a fim de ser propiciada a consecução de tamanha tarefa.

No entretanto, a partir do fim da Primeira Grande Guerra, estes tremendos obstáculos, a par de outros nem aludidos, começaram a ser removidos com a base da cooperação dos homens de boa vontade e das nações congregadas. Assim, a Liga das Nações, primeiro, e a Organização das Nações Unidas, depois, iniciaram o planejamento sistemático da solução dos problemas do trabalho com o cunho mundial; a Organização Internacional do Trabalho, as convenções internacionais do trabalho; os tratados especiais entre países. E, salientamos, o primeiro código do trabalho de âmbito continental: a Carta Interamericana de Garantias Sociais. Organismos todos congregados para o mesmo fim: a universalização do Direito do Trabalho.

Este aspecto tão fascinante do Direito do Trabalho foi realçado por José Manuel Alvarez (*Derecho Obrero*, pág. 14): “É um direito de tendência universal ou internacional, pois com escassíssimas diferenças mantém um conteúdo uniforme em todos os países civilizados”, e por Dario de Bittencourt, em conferência pronunciada no Instituto de Direito do Trabalho do Rio Grande do Sul.

ASPECTO REVISIONISTA

Entre as reformas apresentadas pelo Direito do Trabalho encontramos o contrato coletivo de trabalho e o dissídio coletivo. Justamente o dissídio coletivo, entre as tantas renovações que trouxe à matéria jurídica, incluiu uma digna de registro, que é constituída do poder que se reveste de revisar suas bases. O tribunal profere decisão, e esta pode, com o decurso de determinado tempo, ser modificada no *quantum*.

O alcance da medida é de valor incalculável. O trabalho, dependendo principalmente da contraprestação do salário, dá ao empregado a fonte de solução de todas as suas necessidades. Como é sabido, não há equilíbrio social quando os princípios protetores do trabalho não vêm acompanhados de controle econômico. De qualquer modo, quando o poder aquisitivo da moeda desce deve o salário ser reajustado. E a medida prática está na revisão do dissídio.

Os empregadores, em algumas oportunidades, têm alegado, nos tribunais, como aconteceu em determinado processo, que uma vez estabelecida a base fixa, em dissídio para o pagamento de salário, o empregador passa a calcular suas transações na base firmada e que, ocorrendo mudança de base, ocorre necessariamente prejuízo ao empregador, em vista da alteração das condições preestabelecidas. E, inclusive, juntou, no caso aludido, um contrato de fornecimento lavrado pouco depois do dissídio firmado de condições salariais, o qual, segundo sua declaração, serviu de referência para a proposta feita ao e aceita pelo consumidor.

Lavramos, então, em sentença, entre outras considerações, que o argumento dos empregadores não pode impressionar, uma vez que a sua atividade depende realmente de uma série de fatores, cuja indicação não cabe neste momento, e das quais podem resultar benefícios ou desvantagens para o seu negócio. Há um risco que acompanha o negócio. Ganhando mais ou ganhando menos, o dever mantido com os empregados será sempre o mesmo, e, ainda por isso, o próprio salário pode ser objeto do aludido risco. A necessidade mais premente é a do empregado. O empregador poderá tomar outras medidas, intentar outras soluções e o empregado não, pois o salário tem o caráter alimentar, e só dele depende, só dele vive.

Esse revisionismo dá ao Direito do Trabalho uma feição típica. Está de acordo com as finalidades sociais, assistenciais, humanitárias. Funciona para o Direito ter realmente e sempre, também, a função viva e ativa. Flexiona-se, desta maneira, o Direito do Trabalho, readapta-se, revaloriza-se, na mudança das normas vigentes.

A importância do revisionismo é tal que a própria lei firma sua regulamentação, havendo na Consolidação das Leis do Trabalho parte especial para ela:

Art. 873: "Decorrido mais de um ano de sua vigência, caberá revisão das decisões que fixarem condições de trabalho, quando se tiverem modificado as circunstâncias que as ditaram, de modo que tais condições se hajam tornado injustas ou inaplicáveis".

Art. 874: "A revisão poderá ser promovida por iniciativa do tribunal prolator, da Procuradoria da Justiça do Trabalho, das associações sindicais ou de empregados ou empregadores interessados no cumprimento da decisão".

O último artigo transcrito manifesta a possibilidade de vários interessados tomarem as providências cabíveis no caso. Abre oportunidade à defesa efetiva do direito. Dá atribuições especiais ao sindicato de classe do empregado para que, como maior força e autoridade, tome atitude em seu lugar. Deixamos de lado o parágrafo único deste artigo, com instruções de ordem secundária, o mesmo ocorrendo com o art. 875.

Arnaldo Sussekind resume os argumentos expendidos pela comissão elaboradora do projeto de lei da organização da Justiça do Trabalho, no tocante à revisão (*Manual da Justiça do Trabalho*, págs. 228 e 229): "Este recurso é permitido quando a decisão determina novas condições de trabalho, especialmente novas tabelas de salários, e ocorre posteriormente alteração imprevista e profunda das condições gerais da vida econômica que tornam as condições fixadas injustas ou inexecutáveis. É um recurso cuja finalidade não pode ser contestada em matéria processual do trabalho e é admitido por todas as legislações que reconhecem a sentença coletiva, como a da Itália, da Austrália, da Nova Zelândia, da Noruega, etc. Não é possível alegar-se contra a sua legitimidade o princípio de imodificabilidade da coisa julgada, como se alegou; em matéria de decisão sobre conflitos coletivos, em que se fixem novas condições de trabalho, não seria admissível a constituição da 'res judicata'. Estas sentenças coletivas são sempre proferidas com a cláusula 'de rebus sic stantibus', o que as torna incompatíveis com a constituição da coisa julgada. Não se pode, portanto, ver nesta instituição 'sui generis', que é a sentença coletiva, uma entidade jurídica idêntica às sentenças dos tribunais comuns".

ASPECTO CONCRETO

O Direito do Trabalho, longe de vigiar em termos de alheamento, de ser teoricamente abstrato, generalizado, vago — é decisivo, imediato, concreto, atual. Nem poderia ser de outro modo, uma vez que, tendo de atender uma variedade inumerável de casos e circunstâncias, carecesse de muita flexibilidade. Do contrário não atenderia, como é de se esperar, e se o fizesse não cumpriria com a presteza exigível.

Voltando ao tratadista mexicano Mario de la Cueva, encontramos sua referência ao aspecto concreto do Direito do Trabalho (*Derecho Mexicano del Trabajo*, págs. 251 e 252): "Os mestres franceses Rouast, Durand e Jaussaud revelaram o caráter concreto e atual do Direito do Trabalho e indicam que também insistiram na idéia os professores alemães Kaskel e Husck-Nipperdey e os autores italianos, particularmente do período compreendido entre as duas guerras mundiais, Barassi, Borsi-Bergolesi e Riva Sanseverino. O caráter concreto e atual do Direito do Trabalho consiste, segundo a exposição de Durand e Jaussaud, em que 'não

obstante sua generalidade, sua aplicação varia em função das regiões, das atividades e profissões e das pessoas"; as leis do trabalho, continuam explicando os professores franceses, não são iguais em todo o território francês, pois variam no território metropolitano e nas colônias; também são diversas as leis do trabalho, em função das atividades e das profissões, questão em que insistiram os professores alemães e italianos; e, finalmente, as leis do trabalho são diferentes em relação a certa qualidade de pessoas, nacionais e estrangeiras, homens e mulheres, maiores e menores de idade; esta diversidade de leis tem causa e origem na imperiosa necessidade de adaptar o direito às condições dos trabalhadores.

Finaliza Mario de la Cueva: "A natureza concreta do Direito do Trabalho corresponde a seus princípios e propósitos. O Direito do Trabalho não postula uma igualdade teórica entre os homens; sua pretensão é a proteção da pessoa humana e, conseqüentemente, tem que adotar medidas adequadas às várias situações, ou melhor, a concreção do Direito do Trabalho é o resultado da especialidade dos trabalhos e das várias condições em que se executam".

ASPECTO NÃO-CONFORMISTA

Todo o Direito, para ser mantido e exercitado, exige uma série de condições, um sem-número de requisitos, de formalidades. Assim, um contrato de compra e venda, para surtir efeito entre as partes e contra terceiros, necessita um corolário de pormenores que têm início no núcleo do direito a ser regulado, ou melhor, dos direitos e deveres a serem externalizados, indo até exigências de forma. O tramitamento destas condições tem de ser obedecido, sob pena de não ter o contrato valor algum ou de estar sujeito a toda espécie de restrições. A roupagem do direito tradicional é muitas vezes um entrave à sua manifestação, com dificuldades de toda ordem, de grande e de pequena amplitude, prejudicando muitas vezes a sua própria essência.

O mesmo não se pode dizer do Direito do Trabalho. Este é simples, despido de formalismos, de dificuldades. Para cumprir seu destino mais alto necessariamente teria de se despir de circunstâncias que pudessem opor dificuldades ao seu funcionamento, barrar a sua expansão. Tem de ser expedito, imediato, direto, e realmente o é. Com o mecanismo simplificado ao extremo pode ser um direito de fácil exercício, de fácil compreensão e, inclusive, inspirar mais confiança a quem o possui e o pleiteia.

Um exemplo pode esclarecer este sentido não-formalista do Direito do Trabalho. O contrato individual de trabalho, pedra angular do direito, norma de todas as relações empregatícias, pode ser escrito e oral. Já aí sentimos o não-formalismo. Contudo, há mais ainda: mesmo sem a articulação antecipada das condições a serem vigentes no contrato do trabalho oral, este existe, em todos os requisitos de contrato, desde o início, bastando, para tanto, o simples exercício da atividade, havendo como norma supletiva o costume.

Bem compreende Francisco Walker Linares (*Orientaciones del Derecho Social Contemporaneo em Las Actuales Orientaciones del Derecho*, pág. 51): "Não é formalista; serve-se de uma linguagem simples e fácil, pois deve aplicar-se a pessoas humildes, e dispensa, portanto, o tecnicismo jurídico. Inspira-se em princípios morais de justiça, mas nem por isso abandona a realidade econômica, porque se se deixasse levar exclusivamente por seu idealismo, sem sentido prático, suas medidas seriam contraproducentes ao perturbar a produção; por isso é realista, sem dogmatismos, em perpétuo devenir, tendo que adaptar-se às situações sempre variáveis".

ASPECTO AUTÔNOMO

E, para concluir, devemos destacar a autonomia do Direito do Trabalho. Poderíamos, e é quase certo que deveríamos, começar por este elemento caracterizador do Direito do Trabalho. Em vista de ser um título máximo, um meio indispensável de identidade, um passaporte. Ciência sem autonomia não pode projetar seus princípios com a autoridade inerente a este tipo de disciplina.

Porém assim agimos propositadamente, para, após o exame dos elementos caracterizadores expostos, realçar ao máximo a importância do Direito do Trabalho. Com as observações feitas, sobre tantas facetas do Direito do Trabalho, entendemos ter realçado sua estatura, o que naturalmente contribui à valorização de sua independência.

O mundo múltiplo abordado, revisto e mantido pelo Direito do Trabalho, a multiplicidade de seu campo, já atestam a sua força e a sua projeção. Somente esta carga de atributos poderia autorizar a independência deste setor do direito. Mas há outros argumentos, outras bases, para a fundamentação desta evidente realidade.

O Prof. Eloi José da Rocha tem ensinado sempre que a autonomia do Direito do Trabalho está assentada nas características que lhe são próprias e ainda por ter um objeto próprio e método próprio. Configura-se o necessário para qualquer ramo da ciência jurídica: ter uma vida à parte. Outros departamentos do direito vivem em função destes valores.

Não importa se uns juristas o colocam no Direito Privado, outros no Direito Público, outros num terceiro grupo, desde que tenhamos em vista que todos eles lhe dão plena soberania, mesmo os que entendem que o direito não está subordinado a divisões, por ser único.

Ainda mais fica robustecido este direito quando o encontramos no currículo das Escolas Superiores como matéria obrigatória, quando o encontramos em regulamentos, leis, decretos, consolidações e códigos de todos os países do mundo, e inclusive nas Constituições Políticas.

De fato, a esta altura de sua evolução, com o engrandecimento que tomou, é simplesmente impossível negar foros, atributos e privilégios de independência. E assim configura-se e toma fisionomia à parte o Direito do Trabalho.

Porto Alegre, 1956.

BIBLIOGRAFIA

- 1 ALVAREZ, José Manuel. *Derecho obrero*. Madrid, 1933.
- 2 ANTOKOLETZ, Daniel. *Tratado de legislación del trabajo y previsión social*. Buenos Aires, 1941.
- 3 ASSUMPÇÃO, Clóvis. *Aspectos do aviso prévio no direito brasileiro e no direito francês*. Porto Alegre, 1954.
- 4 BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Instituições de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo, 1951.
- 5 BITTENCOURT, Dario de. *Direito Internacional do Trabalho*. Porto Alegre, 1956.
- 6 BERRIOS, Alfredo Gaete. *Manual de Derecho del Trabajo*. Santiago do Chile, 1949.
- 7 BOTIJA, Eugenio Perez. *Curso de Derecho del Trabajo*. Madrid, 1948.
- 8 —. *El contrato del trabajo*. Madrid, 1945.
- 9 BRY, Georges. *Les lois du travail industriel et de la prevoyence sociale*. Paris, 1921.
- 10 BURDEAU, Georges. *Traité de science politique*. Paris, 1949-53.
- 11 CABANELLAS, Guillermo. *Derecho Sindical y Corporativo*. Buenos Aires, 1946.
- 12 —. *El Derecho del Trabajo y sus contratos*. Buenos Aires, 1945.
- 13 —. *Los fundamentos del nuevo derecho*. Buenos Aires, 1945.
- 14 COMBA, Mario & CORRADO, Renato. *Il rapporto di lavoro nel Diritto Privato e Pubblico*. Turim.
- 15 CUEVA, Mario de la. *Derecho Mexicano del Trabajo*. México, v. 1, 4.ª ed, 1954. v. 2, 2.ª ed., 1954.
- 16 DEVEALI, Mário. *Lineamientos del Derecho del Trabajo*. Buenos Aires, 1948.
- 17 FOLCH, Alejandro Gallart. *Derecho Español del Trabajo*. Madrid.
- 18 GOMES, Orlando. *Direito do Trabalho*. Bahia, 1950.
- 19 KROTOSCHIN, Ernesto. *Instituciones de Derecho del Trabajo*. Buenos Aires, v. 1, 1947; Buenos Aires, v. 2, 1948.
- 20 LACERDA, Dorval. *Direito Individual do Trabalho*.
- 21 LEÑERO, José Perez. *Instituciones del Derecho Español del Trabajo*, Madrid, 1949.
- 22 LINARES, Francisco Walker. *Nociones elementares de Derecho del Trabajo*. Santiago do Chile, 1942.

- 23 —. Orientación del derecho social contemporaneo. In: *Las actuales orientaciones del derecho*. Santiago do Chile, 1942.
- 24 MANDIOLA, Hector Escribar. *Tratado de Derecho del Trabajo*.
- 25 MESQUITA, José Luiz. *Direito Disciplinar do Trabalho*. São Paulo, 1950.
- 26 MOREIRA, Albertino. *Noções gerais de Direito Social*. São Paulo, 1940. v. 1.
- 27 OVIEDO, Carlos Garcia. *Tratado elemental de Derecho del Trabajo*. Madrid.
- 28 PASSARELLI, Francisco Santoro. *Nozioni di Diritto del Lavoro*. Nápoles, 1952.
- 29 PIC, Paul. *Traité elementaire de legislation industrielle*. Paris, 1922.
- 30 — & KREBER, Jean. *Le nouveau droit ouvrier français*. Paris, 1953.
- 31 POZZO, Juan D. *Derecho del Trabajo*. Buenos Aires, 1948.
- 32 REIS, Nélío. *Alteração do contrato de trabalho*. Rio de Janeiro, 1948.
- 33 ROCHA, Elói José da. *Aulas proferidas na Faculdade de Direito da antiga Universidade de Porto Alegre e apanhadas por Raul José de Campos*. Porto Alegre, 1942.
- 34 RODRIGUES, Caldera. *Derecho del Trabajo*. Caracas, 1939.
- 35 RUSSOMANO, Mozart Victor. *Manual popular de Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro, 1954. v. 1.
- 36 SUSSEKIND, Arnaldo; LACERDA, Dorval; VIANA, J. de Segadas. *Direito Brasileiro do Trabalho*. Rio de Janeiro, 1943. 2 v.
- 37 SUSSEKIND, Arnaldo. *Duração do trabalho e repouso remunerados*. Rio de Janeiro, 1950.
- 38 — *Manual da Justiça do Trabalho*. Rio de Janeiro, 1944.

